



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.097 - MG (2009/0164606-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO G DELL'HORTO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMOS E ZIMMERER LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.097 - MG (2009/0164606-8)

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO G DELL'ORTO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMOS E ZIMMERER LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida às fls. 214, que negou seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes termos:

- "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Inviável a irresignação, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade consistente na regularidade formal. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se".

Em suma, alega que o próprio cabeçalho da decisão ora impugnada indica que a parte agravada não tem representação nos autos, de modo que afirma haver contradição e pede a reconsideração do julgado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.097 - MG (2009/0164606-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO G DELL'HORTO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMOS E ZIMMERER LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida.
2. Deveras, inexistente cópia da procuração da parte agravada nos autos do agravo de instrumento.
3. Mantenho a decisão impugnada.

A agravante afirma que o próprio Superior Tribunal de Justiça expressou, no cabeçalho da decisão, a ausência do instrumento de mandato outorgado à agravada.

Tal argumento não pode prosperar, porquanto a minuta das decisões desta Corte são elaboradas com base nos documentos anexados ao agravo de instrumento, verificada a ausência de qualquer peça que aponte o procurador da parte adversa, forçoso concluir que, nos presentes autos, não consta representante processual da agravada.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é **ônus do agravante**, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

Nesse sentido, dispõe o art. 544, § 1º, do CPC, que é obrigação da parte recorrente instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias. Efetivamente, não consta do instrumento de agravo cópia da procuração da parte agravada; portanto, era de rigor que a agravante comprovasse a inexistência da peça no momento da interposição do agravo com certidão do tribunal de origem.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência de cópia referente a peça obrigatória, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo, feriria de pronto os ditames do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil (CPC), desvinculando-se dos parâmetros de adequação entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0164606-8

AgRg no
Ag 1232097 / MG

Números Origem: 10686082108644001 10686082108644003 10686082108644004

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
GUSTAVO G DELL'HORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMOS E ZIMMERER LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
GUSTAVO G DELL'HORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMOS E ZIMMERER LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária